



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/496/2015
Data:	04/12/2015
Fls.	154
Rubrica:	

Processo n.º : E-12/003/496/2015.

Data de autuação: 04/12/2015.

Concessionária: CEG RIO.

Assunto:

PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.

**VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS
PELA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NO ANO DE 2015.**

Sessão Regulatória: 25/07/2017.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo n.º E-	12/003/496/2015
Data:	04/12/2015
Fls.	194
Data da Retificação:	03/08/2017
Responsável:	Plg. 4414789-9

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão do REQ AGENERSA SECEX N.º 404/2015, sob a seguinte justificativa: *"Recomendação da Procuradoria Geral do Estado, constante do Voto apresentado nos autos do processo E-12/020.523/2012, para a abertura de processo específico para o acompanhamento da realização dos investimentos projetados pela concessionária para o quinquênio de 2013 a 2017."*

Às fls. 05/29 juntou-se a DIRPIR - 064/15 com tabelas de projeção de investimentos referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017 e os anexos: "ESTUDO BÁSICO DE EXPANSÃO DE REDES - MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - NOVOS ABASTECIMENTOS - REDE MPGN - Novembro/2015", "ESTUDO BÁSICO DE EXPANSÃO DE REDES - MUNICÍPIO DE ARARUAMA - NOVOS ABASTECIMENTOS - REDE MPGN - Novembro/2015", "ESTUDO BÁSICO DE EXPANSÃO DE REDES - MUNICÍPIO DE ITAPERUNA - NOVOS ABASTECIMENTOS - REDE MPGN - Novembro/2015", e "ESTUDO BÁSICO DE EXPANSÃO DE REDES - MUNICÍPIO DE SAQUAREMA - NOVOS ABASTECIMENTOS - REDE MPGN - Novembro/2015".

Na citada correspondência, protocolada em 27/11/2015, a Delegatária registrou que nos termos do art. 1.º, III, da Deliberação AGENERSA 2034/2014; "(...) que retifica o art. 13, II, da Deliberação AGENERSA N.º 1795/13", estava enviando o Plano Plurianual de Investimentos; alegou que pelas mencionadas Deliberações o prazo para envio do plano findava em 31/10/2015 e, imbuída de boa-fé, protocolou, no dia 03/11/2015 (após os feriados de 30/10/2015 - sexta - feira - e 02/11/2015 - segunda-feira) a DIJUR - E -

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/496/2015
Data: 09/12/2015 Fls. 155
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003/496/2015
Data: 09/12/2015 Fls. 145
Data da Retificação: 03/08/2013
R. sua 44147819

1465/2015 para explicar que estava confeccionando o documento "(...) já com a expectativa era realizar o envio do mesmo a AGENERSA até 03/12/2015"; alegou que, como não houve manifestação da Agência no sentido de deferimento ou não do pleito de extensão "(...) a Concessionária entende que está cumprindo a obrigação deliberada tempestivamente"; e informou trazer em anexo a projeção dos investimentos físico - financeiros para os anos de 2015 a 2017, anos faltantes do quinquênio, "(...) com o detalhamento dos conceitos apresentados no Anexo V da Deliberação AGENERSA Nº 1.795/13, bem como os estudos Básicos para os Novos Municípios."

Em continuidade, a CEG RIO registrou, com relação às informações por Municípios, que o "(...) detalhamento só é realizado durante a elaboração do Plano de Negócios para as Revisões Quinquenais de Tarifas, quando é contratada uma empresa de consultoria que auxilia nas projeções com este nível de abertura"; explicou, nesse sentido, que estava enviando o detalhamento utilizado internamente nas projeções anuais de orçamento, nos quais informou "(...) os investimentos para os anos de 2015 e 2016 por 'Delegação', (...) forma que a empresa trabalha a divisão dos municípios em suas projeções"; afirmou que para 2017 ainda não possuía esse detalhamento por Delegação e, portanto, estava "(...) informando o total por conceito para toda a concessionária"; ressaltou que as projeções informadas baseavam-se "(...) no atual cenário macroeconômico e de projeção de mercado"; defendeu que seria reservado à Concessionária "(...) o direito de revisar e atualizar o presente plano uma vez por ano, conforme estabelece a citada Deliberação AGENERSA Nº 2.034/2014, de acordo com a realização prevista de mercado e a evolução de parâmetros macroeconômicos e socioambientais"; lembrou que a análise dos investimentos deveria "(...) ser realizada sob a ótica quinquenal, e não através da foto de determinado ano"; asseverou empregar esforços para cumprir plenamente, até o final do quinquênio, os compromissos estabelecidos, "(...) apesar do (...) cenário macroeconômico desfavorável"; e concluiu, em suma, que estava à disposição da AGENERSA para dirimir quaisquer dúvidas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/496/2015
Data: 09/12/2015 Fls. 156
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/496/2015
Data da Retificação: 03/08/2017
Responsável: RICY id 4414789-9

Distribuídos os autos à relatoria do então Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, o feito foi encaminhado à CAPET/CAENE para análise e parecer.

Às fls. 38/43 a CAPET realizou a juntada das DIRPIR - 052/15 e DIJUR - E - 1465/2015. Pela primeira correspondência, protocolada na AGENERSA em 30/09/2015, a CEG RIO esclareceu que o art. 13, III, da Deliberação AGENERSA nº. 1795/2013 determinou a comprovação semestral dos valores efetivamente despendidos, o que se cumpria em anexo, com o *"(...) detalhamento dos investimentos efetivamente realizados entre o período de janeiro/2015 à Agosto/2015"*. Através da segunda carta protocolada nesta Agência em 04/11/2015 a Concessionária informou que, em atenção ao art. 13, II, da Deliberação 1795/2013, estava trabalhando na elaboração dos planos plurianuais atualizados a fim de entregá-los até 03/12/2015.

A CAPET juntou, ainda, o parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº. 137/2015, elaborado em 28/08/2015, ressaltando que a metodologia de análise dos investimentos econômico - financeiros quando dos trabalhos da 2ª Revisão seria mantida, lastreado nos ditames da Deliberação ali editada, especialmente quando determinou, em suma, um acompanhamento, por CAENE e CAPET, dos investimentos realizados, confrontando-os com os pactuados pela Concessionária a fim de verificar o cumprimento das metas.

Tendo por base os dados constantes das planilhas dos relatórios gerenciais da Concessionária, a CAPET efetuou a análise dos investimentos financeiros no primeiro semestre de 2015 afirmando, em síntese, que faria o *"(...) comparativo do cumprimento parcial dos investimentos do ano de 2015, sob a necessária equalização dos valores estimados e realizados, levados todos à data base de dezembro de 2011, com base na variação do IGP-M entre este mês - base e os índices de junho de 2015."*

Em prosseguimento, a Câmara Técnica apresentou, no citado parecer, quadros para comparar o previsto em deliberação e o informado como realizado, concluindo que os números apontavam para pouca realização no 1º semestre de 2015, e que não parecia que as

¹ Resolução do Conselho - Diretor nº. 510, de 15/12/2015, com cópia à fl. 32.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/496/2015
Data: 04/12/2015 Fls. 157
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E- 12.003/496/2015
Data da Realização: 02/08/2017
Fls. 147
4414789.9

metas para o exercício seriam alcançadas, a não ser que houvesse "CS/ grande esforço concentrado no segundo semestre". Considerou a CAPET, por fim, que "uma repetição do desempenho do primeiro semestre aponta para um atingimento de meta em torno de 52% do montante estipulado."

Às fls. 54/58 a CAENE juntou aos autos a DIRPIR - 009/16², por meio da qual a Concessionária afirmou encaminhar, em anexo, para atendimento do art. 13, III, da Deliberação 1795/2013, o "(...) detalhamento dos investimentos efetivamente realizados entre o período de janeiro/2015 a dezembro/2015."

No parecer de fls. 59/62 a CAENE expôs³, depois de exibir tabelas com as metas físicas propostas para 2015 na 3ª Revisão Quinquenal e as realizadas nesse ano, o resumo dos resultados físicos de 2015.

Às fls. 63/67 a CAPET fez constar o parecer técnico nº. 053/2016, datado de 04/05/2016. Nele, a Câmara de Política Econômica e Tarifária realizou considerações tal como feito no PTC nº. 137/2015 e, exibindo quadros, apontou o percentual de 66,10% realizado em 2015.

Ainda em sua manifestação, a CAPET afirmou reportar-se à DIRPIR 009/16; indicou o percentual de atingimento para os períodos de 2013 a 2015 em 74,16%; atestou que o montante não investido era de R\$ 54.678.232,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais); indicou que considerou, na equação, "(...) o valor da outorga antecipada negociada por ocasião do III Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, já ajustada nos cálculos do exercício de 2014"; e concluiu que as metas econômico - financeiras para 2015 não foram cumpridas pela CEG RIO.

Instada a se manifestar, a Concessionária o fez através da DIRPIR - 018/16. Nessa correspondência a CEG RIO analisou o quadro apresentado pela CAPET quanto aos

² Protocolada na AGENERSA em 11/03/2016.

³ Em 02/05/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/496/2015
Data	04/12/2015
Folha	158
Rubrica	

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
COMISSÃO CARMIM	
Processo	E-12/003/496/2015
Data	04/12/2015
Folha	148
Rubrica	

investimentos realizados em 2015, o qual demonstrou, segundo a Delegatária, *os investimentos realizados pela Concessionária CEG RIO no ano de 2015, apresentando um montante de R\$ 54.651,490 mil (moeda corrente 20154), que corresponde a R\$ 41.548,885 mil (moeda Dez/11)*; ressaltou, no entanto, que seria necessário alterar tais valores para os montantes demonstrados nas correspondências DIRPIR - 009/16 e DIJUR - E - 073/16; solicitou que a CAPET considerasse, a exemplo dos anos anteriores a 2015, "(...) o índice mensal de dezembro de 2015 ao invés de junho de 2015", bem assim que "(...) as mesmas adequações efetuadas em seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº. 005/2016 (referente a avaliação dos investimentos realizados pela CEG RIO no ano de 2014) (...)" fossem realizadas, ou seja, no que pertinente ao item 'Total Investimentos Imateriais' e quanto a "(...) agregar aos valores investidos no ano de 2015 o valor (...) referente ao pagamento da segunda parcela da outorga compensatória, conforme estabelecido no 3º Termo Aditivo"; e afirmou apresentar tabela com os ajustes mencionados, utilizando-se dos "(...) índices de IGP-M de dez/15, diferente dos considerados pela CAPET, jun/15, para levar à moeda de Dez/11 totalizando, dessa forma, um montante investido de 102.834,119 mil (moeda Dez/11), no ano de 2015";

No que tange à comparação dos investimentos deliberado x realizado nos períodos de 2013 a 2015, a CEG RIO entendeu que considerados a existência da outorga e ajustes acima mencionados, o percentual de realização para os três exercícios transcorridos atingia 103,1%, e não os 74,16% apresentados pela CAPET.

Ainda na DIRPIR supracitada, a Delegatária concluiu que vinha empregando todos os esforços para cumprir, ao final do quinquênio, os compromissos estabelecidos para o período 2013-2017, apesar do cenário macroeconômico desfavorável.

Sobre o parecer da CAENE, a CEG RIO lembrou que para uma comparação de unidades físicas era necessário desconsiderar "(...) as unidades referentes aos dutos intermediários ligando as redes físicas de distribuição local para os municípios de Cachoeira de Macacu, Nova Friburgo, Teresópolis, Saquarema e Angra dos Reis, em conformidade com o estabelecido no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão";



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/496/2015
Data 04/12/2015 Fls. 159
Rubrica

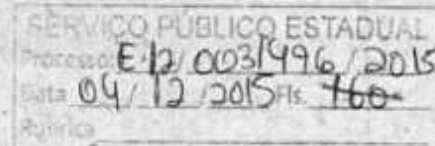
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/496/2015
Data 12/12/2015 Fls. 149
Data de Realização: 03/08/2017
Responsável: 032 4414761-7

entendeu que uma simples verificação "(...) comparativa entre ~~deliberado e realizado~~, informando que não foram realizados os investimentos físicos propostos para o ano de 2015 (...)", não traduzia "(...) todas as premissas envolvidas no tema em questão"; e ressaltou que a não execução dos investimentos singulares justificava-se porque no momento da realização do plano de negócios, "(...) o cenário macroeconômico era diferente do atual, onde se acreditava em um cenário de crescimento anual do PIB da ordem de 3,5%, frente à realidade de recessão com um PIB de - 3,8% em 2015, o que refletiu na não concretização de novos projetos singulares então previstos".

Quanto aos itens relacionados "(...) a instalações auxiliares de rede e construção de ERM's (...)", a Delegatária informou que eles "(...) são integralmente relacionados à captação de clientes industriais e GNV em novos municípios, que em função do cenário macroeconômico, não concretizaram o mercado potencial projetado para este ano". A respeito dos demais itens apontados, a CEG RIO afirmou que "(...) foram realizados 160,23% dos investimentos em rede MP/BP, a construção de ramais chegou a atingir 277,32% dos investimentos planejados, a aquisição de medidores atingiu 155,64% e as instalações comunitárias atingiram o índice de 141,81% de cumprimento."

Logo após a manifestação da Concessionária a CAPET se pronunciou. Por meio do parecer Técnico nº. 003/2017, o qual compõe as fls. 86/89 do presente processo, a Câmara de Política Econômica e Tarifária informou que a Concessionária abordou o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, "(...) onde o Poder Concedente e a Delegatária firmaram a substituição da obrigação de construção de gasodutos para Angra dos Reis, Cachoeira de Macacu, Nova Friburgo, Saquarema e Teresópolis, pelo atendimento por rede virtual, mediante o pagamento de uma Outorga Compensatória"; exibiu o valor do montante de compensação; e expôs o requerimento da CEG RIO apresentado por meio da DIRPIR - 018/16.

Ainda no pronunciamento técnico 003/2017 a CAPET entendeu que cabia o acolhimento do pleito "à luz das alterações contratuais (...)". Observado o valor da outorga compensatória, realizou nova análise e substituiu os quadros já apresentados atestando que o



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E- 12.1003/996/2015
Assim que o percentual de 150
Data de Emissão: 03/08/2015
% "(...) considerando-se os 444788

Depois de sugerir a manutenção do parecer de fl. 59 a 62, a CAENE elaborou, a fim de demonstrar uma visão geral do previsto para o quinquênio 2013-2017 e o realizado até 2015, o seguinte quadro:

CEGRIO	Metas Físicas quinquenais											
2013 - 2017	Redes				Ramais			Construção de ESM's	Instalações Auxiliares de Rede	Outros Investimentos		
Quantitativo	AP / GNC	MP / BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros			Aquisição de Medidores	Instalações Comunitárias	Outros
	ml	ml	ml	Especificação	unid.	unid.	Especificação	unid.	Especificações	unid.	unid.	Especificação
Total Proposto 2013 - 2017	257.000	237.614	3.000	-	3.007	-	-	62	13	48.575	41.056	-
Total Realizado 2013	124	36.709	-	-	1.334	-	-	21	-	7.718	1.324	-
Total Realizado 2014	95	42.225	-	-	791	-	-	-	-	5.711	6.488	-
Total Realizado 2015	-	59.267	-	-	1.675	-	1	-	-	15.404	12.353	-
Faltam realizar no Quinquênio 2013	256.781	89.413	3.000	-	(793)	-	(1)	41	13	19.742	20.891	-

CEGRO	Metas Físicas quinquenais											
2013 - 2017	Redes				Ramais			Construção de EBM	Instalações Auxiliares de Rede	Outros investimentos		
Quantitativo	AP / GNC	MP / BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros			Aquisição de Medidores	Instalações Comunitárias	Outros
	ml	ml	ml	Especificação	unid.	unid.	Especificação	unid.	Especificação	unid.	unid.	Especificação
Total Proposto 2013 - 2017	100%	100%	100%		100%			100%	100%	100%	100%	
Total Realizado 2013	0,05%	15,45%	0,00%		44,36%			33,87%	0,00%	15,89%	3,22%	
Total Realizado 2014	0,04%	17,77%	0,00%		26,31%			0,00%	0,00%	11,76%	15,80%	
Total Realizado 2015	0,00%	28,15%	0,00%		55,70%			0,00%	0,00%	31,71%	30,09%	
Faltam realizar no Quinquênio 2013	100%	38%	100%		26%			66%	100%	41%	51%	

* Conforme despacho à fl. 96.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/003/496/2015
Data	09/12/2015
Rubrica	761

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº	E-12/003/496/2015
Data da Ratificação	03/08/2017
Assinatura	4414791-9

Recebidos os autos, encaminhou-se o feito à CAPET, para parecer conclusivo. Por meio do parecer técnico AGENERSA/CAPET Nº. 35/2017 a Câmara Técnica inicialmente informou que estava "(...) *modificando as avaliações efetuadas nos documentos anteriores (...)*" a fim de consolidar os entendimentos; registrou que os investimentos aprovados pela Deliberação 1795/2013 atingiam, para o quinquênio 2013-2017, a importância de R\$ 525.611.116,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e onze mil, cento e dezesseis reais), valores data - base dezembro/2011; acrescentou, apresentando quadros, que pelos dados constantes nos relatórios gerenciais da CEG RIO era possível fazer a verificação do cumprimento dos investimentos para o ano de 2015; afirmou ser possível comparar o previsto em deliberação e o informado como realizado; apontou, exibindo quadro comparativo referente ao ano de 2015, percentual de realização de 66,15%; asseverou depreender "(...) *que o imobilizado apresentou uma variação positiva de R\$ 51.870.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e setenta mil reais)*"; e consignou que o percentual de atingimento, considerados os três exercícios transcorridos (período 2013 a 2015), foi de 42,18%, bem assim que o montante não investido alcançava "(...) R\$ 122.364.248,00 (cento e vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), em valores de dezembro de 2011".

Em suas conclusões, a CAPET considerou que "(...) *as metas financeiras de investimento para o ano de 2015 não foram cumpridas pela CEG - Rio.*". Quanto ao requerimento da redução dos montantes de investimentos pactuados, "(...) *na esteira da assinatura do III Termo Aditivo ao Contrato de Concessão*", registrou que i) "os valores dispostos na proposta de investimentos para o ciclo 2013-2017 entraram na composição das equações de reequilíbrio da concessão"; ii) "a cláusula primeira desobriga a Delegatária de cumprir a obrigação de construir as instalações para fornecimento de gás natural aos Municípios de Saquarema e Angra dos Reis, mais outras intervenções, permitindo que tal suprimento seja feito por GNC ou GNL, com novas redes e gasodutos virtuais"; iii) estabeleceu-se, na cláusula segunda, contraprestação da CEG Rio através de outorga compensatória, "(...) *que terá tratamento revisional de ativo intangível regulatório, incluído na base de remuneração dos ativos da concessão, com as devidas atualização monetária e amortização, considerada a partir de 01/01/2018*"; e iv) o item 2.1.4, citado no parecer



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/496/2015
Data: 04/12/2015 Fls. 162
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº: E-12/003/496/2015
Data da Realização: 03/08/2017
Fls. 152
4414741.9

técnico, "(...) veda, explicitamente, que tal valor de outorga seja considerado no reequilíbrio da próxima revisão quinquenal", tratando-se, portanto, "(...) de parcela que não pode ser abatida das contraprestações assumidas por ocasião dos trabalhos da III RQ". Depreendeu a CAPET "(...) que a outorga compensatória é um acordo entre o poder Concedente e a Concessionária para que esta seja desobrigada do cumprimento de uma parte de um pacto, mediante uma contrapartida" e concluiu ressaltando que a Câmara Técnica fará, nas apreciações globais dos investimentos financeiros, "(...) os apontamento de cumprimento ou não das projeções financeiras para cada exercício e para todo o ciclo revisional, propondo, se for o caso, a adoção das medidas compensatórias que foram incorporadas nos trabalhos da III Revisão Quinquenal, o que contribuirá para a modicidade tarifária do próximo ciclo."

Remetidos os autos ao jurídico, a procuradoria da AGENERSA fez breve relato do feito; consignou que o objetivo dos autos era analisar o cumprimento das metas físicas e financeiras da CEG Rio, aprovadas pela Deliberação 1795/2013, para o ano de 2015; apontou que, conforme verificação da CAENE acerca das metas físicas, a Concessionária "(...) passou ao largo dos investimentos deliberados, deixando de observar, em todos os itens, as metas determinadas (...)" e, portanto, era "(...) possível apontar (...) o não cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 1795/2013, para o ano de 2015".

Em prosseguimento, a procuradoria indicou, tendo por base a análise da CAPET, um percentual de investimentos realizados de 66,15%, concluindo ser evidente "(...) o descumprimento, também, das metas econômico - financeiras, tendo por base a acurada análise efetuada pela CAPET"; entendeu pela aplicação de penalidade à Delegatária "(...) com fulcro na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, cuja dosimetria compete ao Relator do presente feito, em sintonia com o Colegiado desta AGENERSA"; registrou que a penalidade sugerida tinha por fundamento a adequada prestação do serviço e atualidade, "(...) cuja premissa impõe o dever de realização dos investimentos para a modernização dos serviços e maquinários utilizados para a distribuição de gás"; consignou que a análise dos investimentos remunerados e não realizados para o ano de 2015 "(...) deverá ser considerada nos estudos da 4ª Revisão Quinquenal da CEG RIO, em prol da modicidade tarifária"; e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

GO PUBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/496/2015
Data	04/12/2015
Rubrica	103

SERVICO PUBLICO ESTADUAL	
EMPENHO CARMIM	
Processo	12/003/496/2015
Data	04/12/2015
Folha	153
Assinatura	[Assinatura]
Assinatura	[Assinatura]

opinou, em sintonia com os pareceres da CAENE e CAPET, *"i) por considerar como não cumpridos, para o ano de 2015, as metas físico e econômico - financeiras aprovadas pela Deliberação AGENERSA nº. 1795/2013; e ii) pela aplicação de penalidade à Delegatária, em razão dos descumprimentos identificados."*

Em 14/03/2017 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, através das quais realizou breve relato do feito e apontou, inicialmente, surpresa com a mudança de posicionamento da CAPET no parecer nº. 35/2017; ressaltou, em sequência, a inexistência nos autos de novas documentações ou mais avaliações *"(...) sobre a estrutura legal pertinente ao tema, caracterizando, desde já, um vício grave de motivação, que enseja a invalidação do referido parecer"*; entendeu que *"(...) qualquer entendimento e avaliação sobre estrutura legal não é de competência da CAPET, mas sim da Procuradoria da AGENERSA"*; citou as lições de Marçal Justen Filho sobre "motivos determinantes"; registrou que a mudança imotivada do entendimento *"(...) viola frontalmente a segurança jurídica que perpetra a confiança legítima entre as partes envolvidas no processo administrativo."*

A Concessionária registrou, também, a conclusão da CAPET acerca do descumprimento, pela CEG RIO, das metas econômico - financeiras; afirmou que a Câmara Técnica, *"na tentativa de fundamentar tal mudança de entendimento diametralmente oposto a anteriormente proferida"*, apontou que os valores *"(...) dispostos na proposta de investimentos para o ciclo 2013 a 2017 entraram na composição das equações de reequilíbrio da concessão"* e que *"(...) a cláusula primeira do aditivo desobriga a delegatária de cumprir obrigação de construir as instalações para fornecimento de gás natural aos municípios de Saquarema e Angra dos Reis, mais outras intervenções, permitindo que tal suprimento seja feito por GNC ou GNL, com novas redes e gasodutos virtuais"*⁵; expôs que o entendimento da CAPET foi no sentido de que a outorga compensatória *"(...) não poderia ser abatida das contraprestações assumidas por ocasião da III Revisão Quinquenal"* e que, para subsidiar tal entendimento, a Câmara Técnica fez menção à cláusula 2.1.4 do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

⁵ Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
E-12/003/496/2015
04/12/2015 Fls. 464

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

E-12/003/496/2015
04/12/2015 Fls. 159
08/2017
4414789-9

Em prosseguimento, a CEG RIO registrou que o entendimento da CAPET era equivocado porque considerou que o plano de investimentos aprovado por meio da Deliberação 1795/2013 deveria ser 100% cumprido pela Concessionária; afirmou, no entanto, que em 09/12/2014 foi assinado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, "(...) alterando o plano de investimentos aprovado por ocasião da terceira revisão quinquenal de tarifas e desobrigando a CEG RIO de realizar o investimento físico e financeiro determinado na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas para os Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeira de Macacu"⁶; transcreveu a cláusula primeira, 1.1, do aditivo, expondo que a CEG RIO espera no presente processo *"(...) que o investimento realizado no pagamento da outorga compensatória decorrente da assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, seja reconhecido na análise comparativa de investimentos realizados, de forma a não gerar desequilíbrio econômico - financeiro"*; expôs que o raciocínio da CAPET *"(...) no sentido de que a outorga compensatória não poderia ser objeto de reequilíbrio econômico financeiro (...)"* baseou-se *"(...) na cláusula 2.1.4 do aditivo (...)"*; informou que CAPET entendeu que a outorga não poderia ser objeto de compensação na quarta revisão tarifária mas esqueceu de observar que, ao fim do dispositivo, *"(...) há menção de que os investimentos já considerados quando da 3ª revisão quinquenal também não serão objeto de reequilíbrio econômico financeiro no quinquênio porvir"*; sustentou que a CAPET não poderia interpretar o dispositivo de forma parcial, concluindo a CEG RIO que, de fato, *"(...) a referida cláusula aponta que os investimentos já considerados para os municípios previstos no terceiro termo aditivo ao contrato de concessão também não serão objeto de reequilíbrio econômico financeiro"*; ressaltou que a CAPET não poderia desconsiderar o ato jurídico perfeito celebrado entre a CEG RIO e o Poder Concedente porque isso violaria a segurança jurídica e legalidade; mencionou que *"a intenção das partes quando da redação da cláusula em questão e da celebração do instrumento foi a de formalizar que a substituição dos investimentos em gasodutos por abastecimento por meio de GNC e/ou GNL não geraria um reequilíbrio econômico - financeiro dos valores recebidos pela Concessionária para os referidos investimentos quando da 3ª revisão de tarifas, ou seja, os referidos valores não seriam considerados como subinvestimento, porque o referido investimento naqueles*

⁶ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/003/496/2015
Data	04/12/2015
Rubrica	Fls. 165

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMPENHO CARMIM	
Processo nº	E-12/003/496/2015
Data	04/12/2015
Rubrica	Fls. 165

municípios foi substituído em função do pagamento de uma outorga compensatória, nos termos do aditivo"; entendeu que a subcláusula citada estabeleceu não haver qualquer reequilíbrio econômico, "à medida que o pagamento da outorga compensatória e os investimentos em rede previstos na 3ª Revisão Tarifária e objeto do referido aditivo contratual se anulam mutuamente"; e afirmou, nesse sentido, que se a AGENERSA decidir "por não considerar o valor pago pela outorga compensatória, a mesma deverá desconsiderar de sua análise comparativa os montantes de investimentos em dutos que não foram realizados em função da assinatura do 3º aditivo, a fim de não gerar um desequilíbrio econômico - financeiro, em contradição ao estabelecido no item 2.1.4 do 3º aditivo contratual."

Ainda em suas razões finais a CEG RIO considerou necessário esclarecer que a análise comparativa entre o investimento deliberado em relação a unidades físicas e o realizado deve levar em consideração as premissas estabelecidas no aditivo em questão, salientando que referido instrumento alterou "(...) as obrigações de investimento em redes de alta pressão para os Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal, mediante a substituição pela implantação de rede de distribuição de gás canalizado através de gasodutos virtuais"; registrou que as expansões das redes de média e baixa pressão ficaram próximas às estimativas da revisão quinquenal para o ano de 2015 e que os desvios pontuais justificavam-se "(...) pela baixa penetração nos mercados de cada município em função da não realização do mercado potencial estimado"; explicou que, em relação às redes de alta pressão de projetos específicos, o desvio a menor no ano de 2015 ocorreu porque i) a implantação do Gasoduto de Rialto foi postergado em razão da redução de consumo de gás natural nas regiões de Barra Mansa, Resende e Porto Real, diminuição atribuída ao momento econômico do Brasil ; e ii) não houve a construção do Gasoduto Porto do Açú, que visa atender São João da Barra, o qual foi postergado, segundo a CEG RIO, "(...) por falta de clientes consumidores de gás natural no pólo industrial de Porto do Açú", registrando a Concessionária, ainda, que os Municípios de São João da Barra e Campos dos Goytacazes e que "(...) a não realização de investimentos no referido projeto já é objeto de processo específico Nº. E-12/003/96/2015, o qual já possui deliberação conclusiva sobre este tema."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

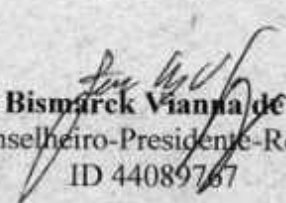
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031496/2015
Data:	04/12/2015 Fls. 166
Rubrica:	

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
FUNDADA CARMIM

Processo nº E-	12/0031496/2015
Data:	04/12/2015 Fls. 156
Rubrica:	4419389-9

Por fim, a CEG RIO solicitou a devolução dos autos à CAPET e CAENE para que considerem o plano de investimento tal qual alteração realizada no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que desobrigou a Concessionária de realizar os investimentos físicos e financeiros nos municípios ali mencionados, além das outras questões abordadas nos parágrafos supracitados" ou "(...) caso a CAPET utilize como base o plano de investimentos original deliberado na 3ª revisão quinquenal, que considere o valor do aporte como investimento realizado, por uma questão de isonomia de critérios". Caso o CODIR não entendesse pela devolução, a CEG RIO requereu fossem acatados os argumentos da Concessionária "(...) para fins de apuração dos investimentos realizados no ano de 2015".

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/496/2015
Data:	09/12/2015 Fls. 162
Rubrica:	

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-	12/003/496/2015
Data:	04/12/2015 Fl. 157
Data da Retificação:	03/08/2017
Responsável:	24014789-4

Processo nº.: E-12/003/496/2015.
Data de autuação: 04/12/2015.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. VERIFICAÇÃO
DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA
CONCESSIONÁRIA CEG RIO NO ANO DE 2015.

Sessão Regulatória: 25/07/2017.

VOTO

D) DO OBJETO DO PROCESSO

O presente processo foi aberto para verificar se a Concessionária CEG RIO executou os investimentos projetados e aprovados para o ano de 2015.

Em linha gerais, tratar-se-á de analisar o cumprimento do art. 13 da Deliberação nº. 1795/2013¹, complementada pela Deliberação 2034/2014², de cujos incisos extraem-se algumas obrigações, impostas especificamente com o fim de acompanhar os investimentos

¹ "Art. 13. Determinar que a Concessionária CEG RIO apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovadas nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos, bem assim os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP-RJ, nos seguintes parâmetros:

I - Todos os investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos, extensão de rede a ser implantada, especificando se de baixa, média ou alta pressão, volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;

II - A Concessionária CEG RIO enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os anos seguintes, limitando-o ao final do quinquênio;

III - A Concessionária CEG RIO comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no plano plurianual citado;

IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará Relatório ao Conselho Diretor da AGENERSA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa com os investimentos efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite."

² Que julgou o Recurso contra a Deliberação 1795/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/496/2015
Data:	04/12/2015
Fls.:	168
Rubrica:	

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMPENHO CARMIM	
Processo nº:	E-12/003/496/2015
Data:	04/12/2015
Fls.:	158
Data da Retificação:	03/08/2017
Responsável:	RUI 4414784.9

projetados para o quinquênio 2013 - 2017, verificando-se, pois, se o previsto na aludida decisão foi realizado pela Concessionária.

Vejam que o **acompanhamento dos investimentos**, que no presente feito se fará com relação a 2015, é **anual**. Foi o que entendeu a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentei em voto hoje proferido quando do julgamento do processo E - 12/003/53/2015, referente aos investimentos da Concessionária para o ano de 2014.

Além disso, observe-se que para a verificação anual dos investimentos, aqui se atentarà à decisão já editada nos autos do processo E-12/003/121/2017, que analisou o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente à CEG RIO e suas implicações nas metas dessa Concessionária. Quando do julgamento do assunto na Sessão Regulatória de 29/06/2017 fundamentou-se que, para o presente processo, deveriam ser observados os seguintes parâmetros:

*"i) **metas físicas** - excluir a necessidade de construção de dutos físicos para fornecimento de gás aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, que serão substituídos pela efetiva construção das estações de GNC e/ou GNL;*

*ii) **metas financeiras** - o valor inicial de R\$ 525.61 milhões foi alterado para sofrer o abatimento de R\$ 205.59 milhões, totalizando R\$ 320.05 milhões, à preços de (moeda dez/11), tendo em vista a nova meta prevista em virtude da assinatura do 3º Termo Aditivo."*

Dessa forma, é preciso dizer, em complementação, que não serão debatidas questões afetas à interpretação do Termo Aditivo nas metas da Concessionária, porquanto já analisadas nos autos do processo E-12/003/121/2017.

Visto no que consistem estes autos, passemos à análise do art. 13 da Deliberação 1795/2013, ressaltando - se que as alterações acima expostas e advindas do exarado no processo E-12/003/121/2017 não excluem a necessidade de observação ao mencionado art. 13, o qual impõe, repita-se, obrigações com o fito de acompanhar os investimentos projetados para o quinquênio 2013 - 2017, ainda que as metas tenham sido modificadas em



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/496/2015
Data:	04/12/2015
Rubrica:	169

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
FRENDA CARMIM	
Processo nº:	E-12/003/496/2015
Data:	04/12/2015
Rubrica:	159

razão da assinatura do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEG RIO. Com efeito, a retirada de determinados Municípios conforme dispôs o aditivo contratual não poderia excluir a comprovação e o acompanhamento quanto ao restante das metas, na **forma** do que foi determinado pelo art. 13 da Deliberação 1795/2013.

II) DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1795/2013

Na mesma linha do que foi realizado nos autos do processo E-12/003/345/2013 - cujo assunto é "PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS" e no qual analisou-se a realização dos investimentos da CEG RIO para 2013 - aqui será feito, com relação a 2015, o acompanhamento/fiscalização dos investimentos aprovados para esse ano por meio da Deliberação nº. 1795/2013, observando-se, por óbvio, a exclusão quanto aos investimentos previstos para os Municípios acima apontados.

Para verificar o cumprimento da determinação contida no art. 13 da decisão colegiada e acompanhar os investimentos, **por ano**, o mencionado dispositivo e seus incisos impõem algumas determinações como, por exemplo, a apresentação de plano plurianual em certos prazos. Tudo isso no intuito de viabilizar o acompanhamento e fiscalização desta Agência quanto aos investimentos executados pela Concessionária.

Passando, então, ao **caput do art. 13**, parece que sua análise restou exaurida no processo E-12/003/345/2014, nos termos do que já me manifestei em voto proferido nos autos do processo E-12/003/53/2015, ao qual me reporto.

Quanto ao **inciso I**, este **apenas especifica o modo de apresentação dos investimentos**, impondo, à inteligência de todo art. 13, não só uma análise financeira das metas previstas.

Nesse sentido, é certo que o art. 13, em especial o seu inciso IV, exalta tão somente a participação da CAPET na verificação dos investimentos. Não obstante, entende-se



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/496/2015
Data: 04/12/2015 Fls. 170
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Fazenda Carmim
Processo nº E-12/003/496/2015
Data da Rubrica: 03/08/2015 Fls. 160
Assinatura: 4414789-9

também pela análise física das metas previstas a fim de verificar a apresentação do plano plurianual **nos moldes** do que foi aprovado na Revisão Quinquenal e acompanhar se a Concessionária comprovou a execução do cronograma **físico - financeiro** estipulado para cada ano do ciclo revisional.

Prosseguindo, pode-se vislumbrar que o **art. 13, II**, da Deliberação nº. 1795/2013 determinou o envio pela CEG RIO, **até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano**, de plano plurianual de investimentos atualizado para os anos faltantes do quinquênio, o que demanda, nestes autos, verificar se ocorreu a entrega do PPA até 31/10/2015.

Nesse passo, consta, às fls. 05/29, a entrega do PPA, pela Concessionária, em 27/11/2015, acarretando, assim, superação em 27 (vinte e sete) dias do prazo inserto no inciso II do art. 1795/2013.

Em relação ao **inciso III**, este determina a comprovação semestral dos valores efetivamente despendidos pela Concessionária com os investimentos previstos no plano plurianual. Nos presentes autos, consta a juntada de documento através do qual a CEG RIO afirmou que estava realizando a comprovação semestral. Embora tal demonstração tenha ocorrido em 30/09/2015 - e não dentro do semestre como sugere o dispositivo - há que se denotar inexistência de descumprimento ao art. 13, III da Deliberação 1795/2013.

A entrega semestral tem por fim notificar a Concessionária para alertá-la e cobrá-la no sentido de alcance das metas previstas para o ano, conduta que restou sem efeito nestes autos porque ultrapassado o período para o alerta, nos mesmos termos do que já fora explicado nos autos do processo E-12/003/53/2015, posto em julgamento nesta Sessão.

Observem, entretanto, que tal **comprovação semestral** não impediu a verificação sobre a execução dos investimentos previstos para 2015, que é, vale dizer, o verdadeiro sentido de instauração do presente processo. Quanto a isso, aliás, já se pode afirmar que a CEG RIO não logrou cumpri-los.

Para os presentes autos, a CAENE apontou, em atenção ao art. 13, **pequena porcentagem física de realização**, a saber:.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/496/2015
Data: 04/12/2015 Fls. 171
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMPENHO CARMIM
Processo nº E-12/003/496/2015
Data: 04/12/2015 Fls. 161
Data da Retificação: 03/08/2017
de AP/GNC, MP/BP e 4414789-9

- 1) 0%, 29,15% e 0%, respectivamente, em redes de renovação;
- 2) 55,70% em ramais novos;
- 3) 0% em ERM'S;
- 4) 0% em instalações auxiliares de rede;
- 5) 31,71% em aquisição de medidores;
- 6) 30,09% em instalações comunitárias.

Já a CAPET, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 13 da Deliberação 1795/2013, indicou percentual de **realização, para 2015**, de 66,15%.

Por meio do parecer técnico AGENERSA/CAPET N°. 35/2017, a Câmara Técnica atestou que o realizado pela CEG RIO no ano de 2015 atingiu o montante de R\$ 41.576,515 (quarenta e um milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais - data base Dez/2011) e, considerando a meta inicialmente projetada e aprovada pela Deliberação 1795/2013 para o referido ano no **valor de RS 62.853,386 (sessenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais - data base Dez/2011)**, chegou ao percentual de realização acima indicado.

Em atenção à meta inicial projetada e aprovada pela Deliberação 1795/2013, verifica-se, por outro lado, que o montante não investido no ano de 2015 alcançou o importe R\$ 21.276,871 (vinte e um milhões, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais), atingindo um percentual não executado de 33,85%.

Ocorre que, como cediço, a CEG RIO e o Estado do Rio de Janeiro celebraram, em 2014, Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, acontecimento que, nos termos do que se decidiu nos autos do processo E-12/003/121/2017, alterou as metas físicas e financeiras da Concessionária.

Observando-se o disposto na decisão exarada nos citados autos, deve-se excluir, para efeito de apuração física, a necessidade de construção de dutos físicos para fornecimento de gás aos Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/496/2015
Data: 09/12/2015 Fls. 192
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EP. LINDA CARMIM
Processo: E-12/003/496/2015
Data: 09/12/2015 Fls. 162
Rubrica: 4414781-9

Friburgo e Cachoeiras de Macacu, a serem substituídos pela efetiva construção das estações de GNC e/ou GNL.

Quanto à aferição da projeção financeira, a análise deve afastar, da meta inicial de R\$ 62.853,386 (sessenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais - data base Dez/2011), o **valor de R\$ 5.191.426,96 (cinco milhões, cento e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)**, quantia referente ao projetado para os Municípios supracitados no ano de 2015.³

Não obstante o disposto acima, a conclusão de que a CEG RIO não logrou cumprir as metas físicas e financeiras para 2015 não se modifica, podendo ser aproveitadas as análises técnicas efetuadas nos autos, ainda que anteriores ao sacramentado no processo E-12/003/121/2017.

Com efeito, no que tange à verificação física, a exclusão dos dutos referentes aos Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu não afasta a conclusão de que restou frustrado, pela CEG RIO, o alcance das metas físicas. É que há, nos autos, alegações de que não houve execução física, por exemplo, em outras localidades, ou seja, que a CEG RIO não atingiu algumas metas em locais diversos dos Municípios excluídos pelo Terceiro Termo Aditivo.

A Concessionária apresenta, por exemplo, desculpa econômica e de redução do consumo de gás para a não execução física de redes de alta pressão em relação aos Municípios de Barra Mansa, Resende e Porto Real, atribuindo a não execução ao momento econômico do Brasil.

Ademais disso, a CEG RIO argumenta que as expansões das redes de média e baixa pressão ficaram próximas às estimativas da revisão quinquenal, confessando, pois, o efetivo não cumprimento total das metas físicas.

³ Conforme quadro exibido no voto exarado no bojo do processo E-12/003/121/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/496 / 2015
Data: 04/12/2015 Fls: 173
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
FRENDA CARMIM
Processo nº E- 12/003/496/2015
Data da Retificação: 03/08/2017
Fls: 163
Assinatura: [Assinatura]

Dito isso, e considerando, ainda, a opinião da CAPET ~~exposta nos autos do~~ processo E-12/003/53/2015, segundo a qual deve ser rechaçado ~~o argumento acerca do ruim~~ cenário macroeconômico porque a Terceira Revisão Quinquenal de Tarifas "(...) não previu condicionantes", não devem ser abarcados os fundamentos da Delegatária quanto à inexecução das metas físicas.

Frise-se, ainda, que para afastar a conclusão de não cumprimento das metas físicas, a CEG RIO alega que o descumprimento quanto à execução de redes de média e baixa pressão foi pontual, o que, entretanto, não deve ser considerado. Esta Autarquia analisa questões pontuais, as quais, por certo, não afastam a fiscalização quanto a eventuais violações ao Contrato de Concessão.

No que tange à meta financeira, pode-se concluir, das informações dos autos, que a CEG RIO também não a atingiu.

Considerando a exclusão, para 2015, dos valores referentes ao projetado para os Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, e já observado o montante executado pela Concessionária no período, está viabilizada a conclusão de que a CEG RIO atingiu um percentual não realizado de aproximadamente 25,3%.

Analisado, assim, o art. 13, e verificado o não cumprimento das metas físicas e financeiras para o ano de 2015, vejamos a possibilidade de aplicação de penalidade à Concessionária.

III) DAS PENALIDADES

Verificada a violação ao prazo estipulado no art. 13, II, da Deliberação 1795/2013, entendendo pela aplicação da penalidade de advertência em razão do atraso de 27 (vinte e sete) dias na entrega do PPA, na forma do que será proposto ao CODIR.

A Concessionária intenta justificar o atraso de 27 (vinte e sete) dias alegando que, imbuída de boa-fé, protocolou documento no prazo do art. 13, II, da Deliberação 1795/2013,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/496/2015
Data: 04/12/2015 Fls. 174
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/496/2015
Data da Revalidação: 03/08/2017 Fls. 164
Responsável: 4414789-9

a fim de explicar que estava confeccionando o PPA e providenciando sua entrega, o que ocorreu em 27/11/2015. Isso não afasta, contudo, a sanção a ser sugerida, uma vez a Concessionária alega mas não demonstra a impossibilidade da entrega no prazo estabelecido, do qual já era ciente há tempos.

Averiguada a não execução de **investimentos**, para o ano de 2015, no percentual aproximado de 25,3%, conclui-se que a CEG RIO descumpriu a cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, merecendo ser apenada, o que poderia atrair a imposição da sanção **nos termos** do entendimento já pacificado pelo CODIR nos autos dos processos E-12/020.215/2007⁴ e E-12/003.345/2014, ou seja, no importe de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), porcentagem relacionada à parte **dos investimentos que não foram realizados no período**.

No entanto, vejamos que, se considerarmos a aferição anual quanto à inexecução dos investimentos, a sanção afigurar-se-ia não razoável e desproporcional, mormente se considerarmos os descumprimentos referentes aos outros anos do quinquênio e a consequente aplicação de penalidade para esses períodos. Por tal razão, proporcional e razoável é a sanção de 0,005% (cinco milésimos por cento), que está permitida em decorrência da atuação discricionária desta Reguladora, mormente quando vislumbra-se que a porcentagem de apenação respeita o limite máximo estipulado para o dispositivo no qual será enquadrada a CEG RIO (artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007).

Aplicável a sanção em atendimento principal ao previsto na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, passemos a analisar se o saldo de investimentos não executados é passível de devolução aos usuários.

IV) DA DEVOLUÇÃO AOS USUÁRIOS DO SALDO DE INVESTIMENTOS NÃO REALIZADOS

⁴ Que tratou da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/496/2015
Data: 04/12/2015 Fls. 175
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/496/2015
Data de Retificação: 03/08/2017
Responsável: [Assinatura] 1414384-9

Está superado nesta Agência Reguladora o entendimento de que deve ser devolvido aos usuários, via modicidade tarifária, o saldo dos investimentos não realizados pela Concessionária, sob pena de enriquecimento indevido da Delegatária.

Tal questão, frise-se, foi suficientemente fundamentada no voto exarado no bojo do processo E-12/003/121/2017, sendo despendida aqui, maiores digressões.

Vejam, a título de esclarecimento, que nos autos supracitados determinou-se a devolução dos valores referentes ao projetado para os Municípios abarcados pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a CEG RIO e o Estado do Rio de Janeiro. Aqui, deverá ser devolvido o que não se executou, já excluídos, conforme fundamentação constante neste voto, os valores previstos para os Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu.

V) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e observando, ainda, que estão suplantadas, em razão do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, as alegações da CEG RIO de que a distribuição dos investimentos no tempo é decisão empresarial e autorizaria a Concessionária a cumpri-los no período de 05 (cinco) anos, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, pela violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento, com relação ao ano de 2015, do prazo previsto no art. 13, II, da Deliberação 1795/2013;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/12/2015, pelo descumprimento das metas referentes ao ano de 2015, e violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/496/2015
Data:	04/12/2015 Fls. 176
Rubrica:	

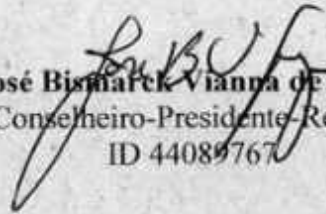
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-	12/003/496/2015
Data:	04/12/2015 Fls. 166
Responsável:	4414489-9

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPEB e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar sejam remetidos para avaliação na 4ª Revisão Quinquenal o saldo dos investimentos não realizados no ano de 2015, a fim de considerá-los para a modicidade tarifária, em favor dos usuários;

Art. 5º - Determinar que a SECEX dê ciência desta decisão ao Poder Concedente.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/003/496/2015
Data	04/12/2015 Fls. 192
Rubrica	

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº	E-12/003/496/2015
Data da Retificação	03/08/2017
Responsável	Rub. 4414729-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3184,

DE 25 DE JULHO DE 2015

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - PLANO
PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.
VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS
REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA
CEG RIO NO ANO DE 2015.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/496/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, pela violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento, com relação ao ano de 2015, do prazo previsto no art. 13, II, da Deliberação 1795/2013;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/12/2015, pelo descumprimento das metas referentes ao ano de 2015, e violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/496/2015
Data	04/12/2015 Fls. 778
Rubrica	

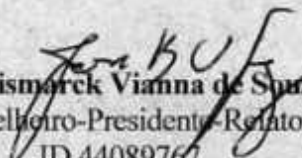
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMPENHO CARMIM	
Processo	E-12/003/496/2015
Data	04/12/2015 Fls. 778
Responsável	PA - 4414789.9

Art. 4º - Determinar sejam remetidos para avaliação na 4ª Revisão Quinquenal o saldo dos investimentos não realizados no ano de 2015, a fim de considerá-los para a modificação tarifária em favor dos usuários;

Art. 5º - Determinar que a SECEX dê ciência desta decisão ao Poder Concedente.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617